

## **PARECER N° , DE 2002**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,  
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 60, de  
2001 (PL nº 340/95, na Casa de origem), que  
*institui a Carteira Nacional de Saúde da  
Mulher.*

**RELATORA: Senadora MARIA DO CARMO ALVES**

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Aloysio Nunes Ferreira, foi apresentada no Plenário da Câmara dos Deputados em 19 de abril de 1995, com o objetivo de instituir a Carteira Nacional de Saúde da Mulher, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Apreciada na Comissão de Seguridade Social e Família, a relatora, Deputada Maria Conceição Tavares, apresentou relatório concluindo pela adequação orçamentária e financeira do projeto e de seu substitutivo.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na figura do relator, Deputado Fernando Coruja, houve por correto apresentar emendas supressivas ao substitutivo por entender que os arts. 5º e 7º apresentaram vícios de constitucionalidade material por ferirem o mandamento constitucional que preserva a independência dos poderes, ao determinar prazo para que o Poder Executivo regulamentasse a Lei e, ademais, contrariar o texto da Lei Complementar nº 95, de 1998, ao estabelecer cláusula revogatória genérica.

Aprovada a proposição no âmbito das comissões técnicas referidas, o projeto foi encaminhado ao Senado Federal e, por despacho da Mesa Diretora, encaminhado a esta Comissão de Assuntos Sociais, onde deverá ser examinado quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e mérito, em decisão terminativa, segundo o disposto no art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

## II - ANÁLISE

O projeto sob exame constitui-se de cinco artigos, sendo o último a cláusula de vigência, que a determina quando da publicação da lei.

O art. 1º e seus parágrafos especificam o conteúdo da referida Carteira Nacional de Saúde da Mulher, referindo-a ao campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS, nela incluindo os dados identificadores do serviço de saúde e do profissional assistente da usuária, privilegiando os procedimentos que visem à prevenção e ao controle do câncer ginecológico e de mama, ao mesmo tempo em que cuida do sigilo necessário à situação e inclui medidas de educação e divulgação do programa a ser implantado, com vistas à difusão dos procedimentos por ele propostos.

Resguarda, prudentemente, os direitos do paciente, ao garantir que a ausência do mencionado documento não implicará na recusa do atendimento à paciente. Ademais, remete ao órgão competente do Poder Público a regulamentação necessária que se deverá consubstanciar após a vigência da Lei.

Prevê, em seu art. 4º, as fontes de financiamento do referido programa, fazendo-as constar dos orçamentos próprios ao custeio das ações a serem desenvolvidas pelas respectivas unidades federativas.

O conteúdo meritório da proposição evidencia-se por sua atenção

à saúde e qualidade de vida da população brasileira, visto que trata da saúde feminina, fonte material dos seres que necessariamente dela são caudatários.

Constitucional, jurídica e regimentalmente, corroboramos a opinião dos nobres relatores que desses aspectos trataram na Casa de origem. A técnica legislativa responde aos quesitos que dela se esperam.

### **III - VOTO**

Em vista das considerações expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2001, para o que contamos com o apoio dos nobres pares do Senado Federal.

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relator